



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Itacajá

Número do processo: 5000659-22.2013.827.2723

Número da chave: 171203156513

Classe do Processo: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Nome da parte autora: MUNICIPIO DE CENTENARIO - CNPJ: 37420676000144

Nome da parte ré: ANTÔNIO DOS REIS DA SILVA FIGUEIREDO - CPF: 22694897134

ANTÔNIO DOS REIS DA SILVA FIGUEIREDO - RG: 610.680

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata - se de " **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** " proposta pelo **MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO** em face de **ANTÔNIO DOS REIS DA SILVA** , ambos qualificados nos autos.

Alega o Requerente, em síntese, que o Município de Centenário encontra - se inscrito no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, em razão das atitudes do Requerido. Alega, ainda, que o Requerido emitiu vários cheques sem provisão de fundos, totalizando a importância de R\$ 4.121,79 (quatro mil cento e vinte e um reais e setenta e nove centavos).

Com a inicial vieram os documentos contidos no Evento 1.

Regularmente notificado, para fins do art. 17, § 7º da Lei de Regência (Evento 7), o requerido justificou (Evento 8), alegando em síntese que não restou demonstrado qualquer dano ao erário, posto que, é causa de improbidade, quando existe a má fé e o dano ao erário.

Decisão de Evento 20 recebendo a inicial e, determinando, a citação do requerido.

No Evento 22 o demandado foi devidamente citado.

Contestação apresentada no Evento 23.

No Evento 70 o órgão ministerial manifestou pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA** , Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14df6e1c67**

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, eis que a matéria debatida reveste - se unicamente de direito, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Registro que o julgamento antecipado, in casu, não representa cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, pois há nos autos elementos suficientes para que a sentença seja proferida, evitando - se que a causa tenha seu desfecho retardado, mormente diante de expresse requerimento do órgão ministerial.

Assim é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS UTILIZADAS EM PETIÇÃO. AFASTAMENTO. REVISÃO SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de provas tidas por desnecessárias pelo juízo. (...) (AgRg no AREsp 294.953/DF, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Julgado em 06 de junho de 2013, Dje 20 de junho de 2013).

Ainda:

Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente descrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pelo contraditório. (STTJ - 4ª Turma, REsp 3.047 - ES rel. Min. Athos Carneiro, j. 21.8.90, não reconheceram, u.u., DJU 17.9.90, p.9.514). (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor - Theotonio Negrão - Editora Saraiva - 35ª, edição, 2003 - p. 410 e 411).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o princípio do livre convencimento, não há cerceamento de defesa quando o magistrado, com base em suficientes elementos de prova e objetiva fundamentação, julga antecipadamente a lide. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1206422/TO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma julgado em 25 de junho de 2013, DJe 01 de julho de 2013).

Corroborando, trago a colação o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Cerceamento de defesa: Correto o julgamento antecipado da lide por se tratar de questão preponderantemente de direito, situação que não importa em cerceamento de defesa, atendimento aos princípios da econômica e celeridade processual. (AI 786511 Agr, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16 de outubro de 2012, acórdão eletrônico DJe - 222 Divulg 09 de novembro de 2012).

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14df6e1c67**

CONFIGURADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 279 DO STS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVDO. I - O Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. (...) (AI 786434 Agr, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02 de dezembro de 2010, DJe - 020, divulgado em 31 de janeiro de 2011).

Especificamente no que atine a Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, assim tem se posicionado os nossos Tribunais Superiores:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO RETIDO. PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINARES. SECRETÁRIO DE ESTADO. VERBAS PÚBLICAS. PROMOÇÃO PESSOAL. ATO DE IMPROBIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. "1. Não ocorre prejuízo ao contraditório e a ampla defesa o julgamento antecipado da lide, sem oitiva de testemunhas, quando o fato é provado por documentos. 2. Inexiste foro por prerrogativa de função a agentes políticos processados por ato de improbidade administrativa, salvo em relação àquelas autoridades elencadas no 102, I, alínea c da CF/88. (adi 2797/d e 2860/DF) [...] (TRF1 R. Proc. 0004891-83.2007.4.01.400; PI; Quarta Tuma; Rel. Juiz Fed. Convocado José Alexandre Franco; Julgado em 12 de junho de 2012, DJF 1 11 de julho de 2012).

Ainda:

PRELIMINAR. Cerceamento de defesa inocorrência julgamento antecipado da lide em face da farta documentação acostada aos autos possibilidade Esforço procrastinatório que deve ser repellido preliminar afastada. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...) (TJ - SP, APL 0013289-26.2005.8.26.0066; Ac 6460139; Barretos; Quinta Câmara de Direito Público; Rel. Ddes. Fermino Magnani Filho, julgado em 28 de janeiro de 2014).

No mesmo sentido:

CERCEAMENTO DE DEFESA. Julgamento antecipado da lide. Produção desnecessária de provas. Documentos apresentados já bastam para formar o convencimento do magistrado. Preliminar rejeitada. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inocorrência. "A responsabilidade civil do servidor público independe do julgamento da ação penal proposta. Independência das esferas. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Apropriação indevida de dinheiro público. A funcionária confessa que desviou dinheiro público em proveito próprio. Configuração de enriquecimento ilícito e lesão ao erário. Caracterização. Sanções impostas com razoabilidade [...]" (TJ - SP; APL 0001294-90.2011.8.26.0620; AC 6489575; Taquarituba; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, Julgado em 05 de fevereiro de 2013).

Com essas considerações, com espeque nos ensinamentos jurisprudenciais firmados pelos Tribunais Superiores e ainda ante as provas probatórias, passo ao julgamento antecipado da lide.

Passo ao mérito.

A Lei 8.429/1992 é, perfeitamente, aplicável ao réu **Antônio dos Reis da Silva Figueiredo**, nos termos do art. 1º, caput, e 2º do referido diploma legal:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14df6e1c67**

entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Sobre a aplicação da Lei 8.429/1992, destaque-se a esclarecedora exposição do Juiz Federal Tiago Antunes de Aguiar:

"(...) o único agente político que a Reclamação 2.138-DF concluiu não estar sujeito às sanções da LIA foi o ministro de Estado, sendo certo que prefeitos, governadores, membros do poder judiciário, senadores, deputados e, até mesmo, o Presidente da República estão sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa.

E, conclui o mesmo autor:

Os agentes políticos integram o conceito de agente público, previsto no artigo 2º da LIA, estando sujeitos à responsabilização pelos atos que importem em improbidade administrativa. Não há que se confundir crime de responsabilidade com ato de improbidade administrativa, sendo certo que o primeiro advém de um ato eminentemente político do agente público, enquanto que o ato de improbidade administrativa tem natureza predominantemente administrativa. As sanções da LIA têm natureza político-administrativas, portanto, são de direito civil, em sentido amplo, não tendo "forte conteúdo penal", a despeito da gravidade de pelo menos duas destas (perda da função pública e suspensão dos direitos políticos). O julgamento da Reclamação 2.138 - DF pelo STF tem efeito apenas para as partes do feito (União Federal, Juízo Federal da 14ª Varada Seção Judiciária do DF e o ex-ministro de Estado SARDEMBERG), tendo em conta ser modalidade de controle de constitucionalidade difuso, não refletindo necessariamente a posição atual do STF, cuja composição foi em grande parte modificada. Prefeitos, governadores, Presidente da República, Senadores, Deputados, membros do poder judiciário estão sujeitos à LIA não tendo em relação a estes aplicação a Reclamação 2.138 - DF, consoante decisões proferidas nos arquivamentos das reclamações ns. 5.389, 5.391 e 5.393 (relativas a prefeitos que buscavam a extensão dos efeitos da Reclamação 2.138 - DF para suas situações concretas).

Pois bem.

O art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao tratar da Administração Pública, erigiu como **Princípios da Administração, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Decorrente dos Princípios constitucionais, e atendendo aos anseios da população, o legislador ordinário editou a Lei 8.429/92, que cuida dos atos de improbidade praticados por agente públicos, servidor ou não, contra o Poder Público nas três esferas de Governo.

O artigo 4º da Lei 8.429/92 dispõe que os agentes *públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.*

Assim, subsumindo as previsões normativas no concernente ao administrador ímprobo, tenho que a pretensão da parte demandante procede em parte.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14df6e1c67**

Analisando minuciosamente os autos, noto que o requerente apresentou fato constitutivo do direito pleiteado quando carrou aos autos cópia dos cheques devolvidos, ante a insuficiência de fundo. (Evento 35). Verificando, assim, que efetivamente houve devolução de 6 (seis folhas de cheque) da Prefeitura Municipal de Centenário contemporaneamente à época que o demandado era gestor municipal.

Noutra ponta, observo que o requerido não trouxe ao caderno processual qualquer fato impeditivo, modificativo e/ou extintivo do direito pretendido pelo autor, visto que meras alegações não serve para descredenciar as provas constantes nos autos.

Por outro lado, não merece acolhimento as alegações do requerido de que não houve provas dos atos de improbidade administrativa por sua parte, tendo em vista que as provas encontram - se acostadas aos autos.

Ademais, a alegação de ausência de dolo sustentada pela defesa não tem força nem validade suficientes para livrar o réu das sanções previstas na Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), visto que seu art. 10 trata da culpa em seu sentido *latu*, ou seja, o sujeito da ação/omissão responde pelo ato de improbidade independentemente desse ter sido praticado com dolo ou culpa, senão vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

A jurisprudência contemporânea ratifica o entendimento acima externado por este Juízo. Leia-se:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO. EX-PREFEITO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE CONVÊNIO. CUSTEIO DE TRANSPORTE ESCOLAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE PARCELA DOS RECURSOS. EFETIVO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMONSTRAÇÃO DA CULPA. ELEMENTO SUBJETIVO SUFICIENTE, NOS TERMOS DO ART. 10, CAPUT, DA LEI N. 8.429 /92. DESNECESSIDADE DE DOLO. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO - Descabida a tese recursal no sentido da impossibilidade de responsabilização do ex-Prefeito municipal em razão das condutas apuradas nos autos, com fulcro em suposta ausência de dolo, sobretudo porquanto, à aplicação do art. 10, da LIA, exige-se culpa *latu sensu*, isto é: dolo ou culpa. Nesse sentido, o STJ assevera que "O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429 /1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário)" 1. - Restando comprovada a existência de culpa ensejadora de lesão ao erário, é de se aplicar, contra o agente público, o disposto nos artigos 10 e 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa, podendo-se cumular as sanções cabíveis, segundo postulados da razoabilidade e da proporcionalidade e, inclusive, o grau de reprovabilidade da conduta, o qual, in casu, revela-se elevad (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001436820098150781, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 18-10-2016).

Visto isso, abordando o comportamento no exercício do cargo de Prefeito, entendo que restou praticado o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, *caput* e, notadamente, pela forma mostrada nos incisos I e II do citado dispositivo da Lei nº 8.429/92, por haver, deliberadamente, deixado de cuidar de ato, próprio de seu ofício, vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14df6e1c67**

Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade as instituições, e notadamente :

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Assim, conforme se vê, os atos do demandado se fazem enquadrar nas previsões legais encimadas, notadamente pelo fato de que restou devidamente comprovado pelos documentos arrolados demandante que o réu foi negligente no trato da coisa pública ao emitir 6 (seis) cheques sem provisão de fundos.

Com essas considerações, entendo que as pretensões iniciais do requerente merecem procedência frente a tudo que foi exposto por este Juízo, sendo a condenação do requerido pelo ato de improbidade administrativa que foi praticado uma medida de *lídima justiça* que se impõe com seu caráter restitutivo, educador e punitivo, devendo essa tríplice função atender irrestritamente às demandas do Estado Democrático de Direito e aos anseios sociais por justiça que dia após dia ganham mais vigor pela crescente fé nas instituições e Poderes nacionais, em especial no Poder Judiciário.

Dos Danos Morais:

No que tange aos danos morais, tenho que não merece acolhimento. Explico.

Não obstante os atos pelo demandado como gestor municipal, não podemos valer de previsões de danos, diferentemente do que ocorreu com o prejuízo material - sobejamente provado. O que se tem, *in casu*, é a conjectura dos prejuízos morais que os atos do antigo administrador poderia ter causado na municipalidade.

Ausente qualquer indício ensejador da existência do dano moral, porquanto não há provas do prejuízos sofridos pela municipalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINARIA VISANDO O RESSARCIMENTO DE PREJUIZOS. INEXISTENCIA DA COMPROVAÇÃO EFETIVA DO DANO. IMPROCEDENCIA. PARA VIABILIZAR A PROCEDENCIA DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE PREJUIZOS, A PROVA DA EXISTENCIA DO DANO EFETIVAMENTE CONFIGURADO E PRESSUPOSTO ESSENCIAL E INDISPENSÁVEL. AINDA MESMO QUE SE COMPROVE A VIOLAÇÃO DE UM DEVER JURIDICO, E QUE TENHA EXISTIDO CULPA OU DOLO POR PARTE DO INFRATOR, NENHUMA INDENIZAÇÃO SERA DEVIDA, DESDE QUE, DELA, NÃO TENHA DECORRIDO PREJUIZO. A SATISFAÇÃO, PELA VIA JUDICIAL, DE PREJUIZO INEXISTENTE, IMPLICARIA, EM RELAÇÃO A PARTE ADVERSA, EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. O PRESSUPOSTO DA REPARAÇÃO CIVIL ESTA, NÃO SO NA CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA "CONTRA JUS", MAS, TAMBEM, NA PROVA EFETIVA DOS ONUS, JA QUE SE NÃO REPÕE DANO HIPOTETICO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. (REsp 20.386/RJ, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/1994, DJ 27/06/1994 p. 16894).

Por fim, para encerrar com pá de cal, importante frisar que, tangente aos danos morais, o requerente não se atentou para o disposto no art. 373, I do CPC, *i.e.* apenas alegou e nada provou.

Ante o exposto, passo ao *Decisum*.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14df6e1c67**

III - DISPOSITIVO:

Com essas considerações, por tudo de fato, direito e jurisprudência alhures exposta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da inicial para **CONDENAR O REQUERIDO**, por estar incurso nos moldes do art. 11, incisos I e II da Lei 8.429/92, nas penas do art. 12, inciso III, da mesma Lei, devendo **restituir** eventual dano causado ao erário público pela omissão debatida; **pagar** multa civil de 10x (dez vezes) a remuneração que recebia à época do ato de improbidade, ter a **suspensão dos direitos políticos** por 04 (quatro) anos, ter a **proibição de contratar** com o Poder Público ou **receber benefícios** ou **incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerente nos termos do art. 524 do CPC para apresentar planilha de eventual dano ao erário ocasionado pelo ato de improbidade administrativa objeto desta sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Em sede de provimento cautelar, **DECRETO** a indisponibilidade de bens do requerido. Para tanto, **DETERMINO**: o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, o bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD e as devidas anotações na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, tudo até a satisfação do montante devido a título de pagamento da multa civil, sem prejuízo de extensão após a apuração de eventual dano ao erário público.

Sem custas nem honorários, tendo em vista a aplicação analógica do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 à espécie (REsp 1153656/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).

A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória (Lei 8429/1992, art. 20).

Após o trânsito em julgado:

COMUNIQUE-SE ao TRE-TO, encaminhando cópia desta sentença, para registro do respectivo ASE.

Venham os autos CONCLUSOS para as devidas anotações no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa - CNIA, nos termos da Resolução n. 44/2007, alterada pela Res. n. 172/2013, ambas do CNJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itacajá - TO, 05 de julho de 2018.

Marcelo Eliseu Rostirolla

Juiz de Direito

Obs.: Assinado Eletronicamente por meio do cadastro de usuário (Matrícula 352452), nos termos do art. 1º, parágrafo único, V, "b" da Instrução Normativa Nº 02/2011, de lavra da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14df6e1c67**